LEI Nº 3.219/2020

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de cardápio em braile nos bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, clubes, casas de show e similares situados no Município de Igarassu.

O Prefeito do Município de Igarassu,

Faço saber que a Câmara de Igarassu aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º- Os bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, clubes, casas de show e similares no município do Igarassu, que possuem cardápios, ficam obrigados a fornecer pelo menos uma cópia completa desses itens em braile.

Parágrafo Único – No caso da impressão do cardápio em letras grandes, fica determinado que o texto será escrito na fonte Times New Roman, no tamanho mínimo de 22, para pessoas com baixa visão.

Art. 2º- Em caso de descumprimento da exigência contida no art. 1º desta Lei, serão aplicadas aos proprietários dos estabelecimentos as seguintes sanções:

I. Advertência, a qual, se desatendida, será seguida de multa de R$1.000,00 (um mil reais);

II. O dobro da multa estipulada no inciso I, em caso de reincidência; e

III. Multa correspondente á reincidência anterior acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor a cada reincidência subsequente, somada á impossibilidade de renovação do alvará de funcionamento após a 2ª (segunda) reincidência.

§ 1° - Entende-se por reincidência uma nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 3 (três) meses, contados data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

§ 2° - Após a entrada em vigor desta Lei, a observância do art. 1º será condição imprescindível para a concessão do alvará de funcionamento aos novos estabelecimentos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Afonso Gonçalves - Igarassu/PE, 29 de dezembro de 2020.

Mario Ricardo Santos de Lima
Prefeito